

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2023 | Edição: 141 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

## PORTARIA Nº 861, DE 25 DE JULHO DE 2023

Altera a Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### ANEXO II

.....

|  |           |   |   |
|--|-----------|---|---|
| 20   |           |   |   |
| Agente microbiológico de controle: Baculovirus Spodoptera frugiperda   |           |   |   |
| Classificação Taxonômica: Baculoviridae (Família); Alphabaculovirus (Gênero); Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus (SfMNPV) (Espécie) |           |   |   |
| Composição   |           |   |   |
| Ingrediente ativo  |           |   |   |
| Descrição  |           | Variação da concentração nominal  |   |
|  |           | Mínimo  | Máximo  |
| Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus  |           | 3,0 x 10 <sup>7</sup> corpos poliédricos de inclusão do vírus por mililitro ou grama de produto formulado | 8,6 x 10 <sup>9</sup> corpos poliédricos de inclusão do vírus por mililitro ou grama de produto formulado         |
| Outros ingredientes*   |           |   |   |
| Nome   | CAS**     | Função  | Descrição, requisitos de composição e condições de uso  |
| Ácido fosfórico  | 7664-38-2 | Regulador de acidez/ acidulante   | Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.                                    |
| Ácido sulfúrico  | 7664-93-9 | Conservante/ estabilizante/ regulador de pH   | Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento). |
| Açúcar   | 57-50-1   | Nutriente (substrato nutritivo)   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.                            |
| Água   | -----     | Veículo/ diluente   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.                            |
| Álcool polivinílico  | 9002-89-5 | Estabilizante   | Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.   |
|  |           | Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade                                    | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Amido de milho   | 9005-25-8 | -----   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.                            |
| Bentonita  | 1302-78-9 | Veículo/ agente de suspensão  | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.  |

|                             |           |   |   |
|-----------------------------|-----------|---|---|
| Calcário                    | 1317-65-3 | Veículo   | Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado. |
| Carboximetilcelulose        | 9000-11-7 | -----   | -----   |
| Carboximetilcelulose sódica | 9004-32-4 | Espessante/<br>emulsificante/<br>estabilizante                              | -----   |
| Carvão vegetal              | 7440-44-0 | Corante/ agente de<br>descolorização/<br>adsorvente/<br>carreador (veículo) | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Caulim                      | 1332-58-7 | Diluyente sólido/<br>veículo  | Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.   |
| Caulinita                   | 1318-74-7 | Diluyente sólido/<br>veículo  | -----   |

|   |            |  |  |
|---|------------|--|--|
| Cloreto de potássio                                 | 7447-40-7  | -----  | -----  |
| Dióxido de silício                                  | 7631-86-9  | Diluyente sólido/ veículo/<br>agente<br>antiaglomerante/<br>dispersante                                  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.   |
| Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano) | 1338-41-6  | Antiumectante/<br>emulsificante/<br>estabilizante/ surfactante (tensoativo)                              | Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.   |
|   |            | Diluyente de cor/<br>solvente/ veículo   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Extrato de levedura                                 | 8013-01-2  | Nutriente (substrato nutritivo)  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Extrato de malte                                    | 8002-48-0  | Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Extrato de urucum (Bixa orellana)                   | -----      | Corante/ antioxidante/<br>fotoprotetor (protetor solar)  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.   |
| Farinha de arroz                                    | -----      | -----  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de milho                                    | -----      | -----  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de soja                                     | 68513-95-1 | -----  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de trigo                                    | -----      | -----  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Gipsita   | 13397-24-5 | Diluyente sólido/ veículo  | -----  |
| Glicerina   | 56-81-5    | Espessante/<br>emulsificante/<br>estabilizante/ veículo  | -----  |
| Goma arábica  | 9000-01-5  | Espessante/<br>emulsificante/<br>estabilizante/ agente de suspensão/<br>surfactante/ agente de dispersão | -----  |
| Goma xantana  | 11138-66-2 | Espessante/<br>emulsificante/<br>estabilizante/ agente de suspensão                                      | -----  |

|   |           |  |   |
|---|-----------|--|---|
| Grafite   | 7782-42-5 | Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo) | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo | -----     | Veículo  | Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Hidróxido de sódio                                  | 1310-73-2 | Regulador de acidez  | -----   |
| Lactose   | 63-42-3   | Veículo/ diluyente   | -----   |
| Lecitina  | 8002-43-5 | Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante                         | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Leite em pó   | -----     | -----  | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Lignosulfonato de sódio                             | 8061-51-6 | Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante               | Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.   |
| Maltodextrina                                       | 9050-36-6 | Veículo/ diluyente/ aglutinante  | Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.   |
| Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovírus | -----     | Veículo  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovírus. |
| Melaço  | 8052-35-5 | Nutriente (substrato nutritivo)  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Metil parabeno                                      | 99-76-3   | Conservante  | Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.   |

|   |             |   |  |
|---|-------------|---|--|
| Óleo de canola (Brassica napus var. oleifera) | 120962-03-0 | Veículo (carreador)/ lubrificante   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Óleo de girassol                              | 8001-21-6   | Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante                         | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Óleo de milho                                 | 8001-30-7   | Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Óleo de soja e óleo de soja degomado          | 8001-22-7   | Veículo/ solvente   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Óleo de soja hidrogenado                      | 8016-70-4   | Veículo   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Peptona                                       | 73049-73-7  | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizada nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Peptona de carne                              | 91079-38-8  | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Polissorbato 20                               | 9005-64-5   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***  |
| Polissorbato 40                               | 9005-66-7   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***  |



|                                |            |  |   |
|--------------------------------|------------|--|---|
| Polissorbatato 60              | 9005-67-8  | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>dispersante/<br>solubilizante/<br>umectante/ surfactante<br>(tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***   |
| Polissorbatato 65              | 9005-71-4  | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>dispersante/<br>solubilizante/<br>umectante/ surfactante<br>(tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***   |
| Polissorbatato 80              | 9005-65-6  | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>dispersante/<br>solubilizante/<br>umectante/ surfactante<br>(tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***   |
| Polissorbatato 85              | 9005-70-3  | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>dispersante/<br>solubilizante/<br>umectante/ surfactante<br>(tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.***   |
| Sílica gel                     | 63231-67-4 | Antiaglomerante/<br>antiespumante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Silicato de magnésio           | 1343-88-0  | Antiaglomerante/<br>dispersante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Silicato de magnésio hidratado | 1343-90-4  | Diluyente sólido   | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Sorbato de potássio            | 24634-61-5 | Conservante  | Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.  |
| Sorbitol                       | 50-70-4    | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>espessante/ umectante/<br>veículo/<br>diluyente                          | -----   |
| Sulfato de magnésio            | 7487-88-9  | -----  | -----   |
| Sulfato de sódio               | 7757-82-6  | Diluyente sólido/ veículo  | -----   |
| Terra diatomácea               | 61790-53-2 | Diluyente sólido/ veículo  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento). |

|   |           |              |   |
|---|-----------|--------------|---|
| Vitamina E  | 1406-18-4 | Antioxidante | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis. |
| Classe de uso: Inseticida microbiológico  |           |              |   |
| Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou grânulos dispersíveis em água (WG) ou grânulo (GR)   |           |              |   |
| Indicação de uso:<br>Alvo biológico: Spodoptera frugiperda (lagarta-do-cartucho-do-milho)<br>Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do milho na dose de 3 x 10 <sup>11</sup> corpos poliédricos de inclusão do vírus por hectare. Fazer a diluição de uma dose do produto comercial em um litro de água antes de introduzir no tanque mantendo a agitação da calda durante a aplicação. Usar 150 litros de calda por hectare, com o pH da calda superior a 3 e inferior a 8. A aplicação deve ser realizada entre 10 e 15 dias após a germinação e uma possível segunda aplicação entre 17 e 22 dias após a germinação. |           |              |   |

\* Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

\*\* CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

\*\*\* Os produtos formulados poderão conter concentração máxima de 20% de polissorbatos em suas formulações (isolado ou em mistura de polissorbatos).

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados:

1. Certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em corpos poliédricos de inclusão do vírus;
2. Certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, e a metodologia utilizada;
3. Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle;
4. Para cada um dos outros ingredientes que compõe o produto formulado, deve ser apresentado: o nome da substância, CAS, função e condições de uso; e a ficha de segurança de produto químico (FISPQ), emitida pelo fornecedor da substância; e
5. Teste de estabilidade acelerada ou de prateleira, que comprove a validade do produto formulado. "(NR)

.....

|  |   |  |
|--|---|--|
| 28   |   |  |
| Agente microbiológico de controle: Bacillus thuringiensis, isolado HD-1 (S1450)* (CCT 1306)*   |   |  |
| Classificação Taxonômica: Procariotae (Reino); Firmicutes (Filo); Bacilli (Classe); Bacillales (Ordem); Bacillaceae (Família); Bacillus (Gênero); Bacillus thuringiensis (Espécie) |   |  |
| Composição   |   |  |
| Ingrediente ativo  |   |  |
| Descrição  | Variação da concentração nominal<br>Mínimo<br>Máximo                              |  |
| Bacillus thuringiensis, isolado HD-1 (S1450)* (CCT 1306)*  | 2,5 x 10 <sup>9</sup> esporos viáveis por mililitro ou grama de produto formulado | 5,0 x 10 <sup>10</sup> esporos viáveis por mililitro ou grama de produto formulado |
| Outros ingredientes**  |   |  |

| Nome                        | CAS***    | Função   | Descrição, requisitos de composição e condições de uso  |
|-----------------------------|-----------|--|---|
| Ácido fosfórico             | 7664-38-2 | Regulador de acidez/ acidulante  | Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.  |
| Ácido sulfúrico             | 7664-93-9 | Conservante/ estabilizante/ regulador de pH                            | Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento).   |
| Açúcar                      | 57-50-1   | Nutriente (substrato nutritivo)  | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Água                        | -----     | Veículo/ diluente  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Álcool polivinílico         | 9002-89-5 | Estabilizante  | Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.   |
|                             |           | Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Amido de milho              | 9005-25-8 | -----  | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Bentonita                   | 1302-78-9 | Veículo/ agente de suspensão   | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.  |
| Calcário                    | 1317-65-3 | Veículo  | Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado. |
| Carboximetilcelulose        | 9000-11-7 | -----  | -----   |
| Carboximetilcelulose sódica | 9004-32-4 | Espessante/ emulsificante/ estabilizante                               | -----   |
| Carvão vegetal              | 7440-44-0 | Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)     | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |

|   |           |   |   |
|---|-----------|---|---|
| Caulim  | 1332-58-7 | Diluyente sólido/ vehículo  | Desde que libre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado. |
| Caulinita   | 1318-74-7 | Diluyente sólido/ vehículo  | -----   |
| Cloreto de potássio                                 | 7447-40-7 | -----   | -----   |
| Dióxido de silício                                  | 7631-86-9 | Diluyente sólido/ vehículo/ agente antiaglomerante/ dispersante       | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.                  |
| Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano) | 1338-41-6 | Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.  |
|   |           | Diluyente de cor/ solvente/ vehículo                                  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |

|   |            |   |  |
|---|------------|---|--|
| Extrato de levedura                                 | 8013-01-2  | Nutriente (substrato nutritivo)   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Extrato de malte                                    | 8002-48-0  | Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Extrato de urucum (Bixa orellana)                   | -----      | Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.   |
| Farinha de arroz                                    | -----      | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de milho                                    | -----      | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de soja                                     | 68513-95-1 | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Farinha de trigo                                    | -----      | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Gipsita   | 13397-24-5 | Diluyente sólido/ vehículo  | -----  |
| Glicerina   | 56-81-5    | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ vehículo  | -----  |
| Goma arábica  | 9000-01-5  | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão | -----  |
| Goma xantana  | 11138-66-2 | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão                                   | -----  |
| Grafite   | 7782-42-5  | Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)                        | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo | -----      | Veículo   | Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.           |
| Hidróxido de sódio                                  | 1310-73-2  | Regulador de acidez   | -----  |
| Lactose   | 63-42-3    | Veículo/ diluyente  | -----  |

|          |           |  |  |
|----------|-----------|--|--|
| Lecitina | 8002-43-5 | Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
|----------|-----------|--|--|



|   |             |   |  |
|---|-------------|---|--|
| Leite em pó                                   | -----       | -----   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Lignosulfonato de sódio                       | 8061-51-6   | Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante                                    | Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.  |
| Maltodextrina                                 | 9050-36-6   | Veículo/ diluente/ aglutinante  | Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.  |
| Melaço  | 8052-35-5   | Nutriente (substrato nutritivo)   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Metil parabeno                                | 99-76-3     | Conservante   | Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.  |
| Óleo de canola (Brassica napus var. oleifera) | 120962-03-0 | Veículo (carreador)/ lubrificante   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Óleo de girassol                              | 8001-21-6   | Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante                          | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Óleo de milho                                 | 8001-30-7   | Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Óleo de soja e óleo de soja degomado          | 8001-22-7   | Veículo/ solvente   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Óleo de soja hidrogenado                      | 8016-70-4   | Veículo   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.   |
| Peptona                                       | 73049-73-7  | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizada nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Peptona de carne                              | 91079-38-8  | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.  |
| Polissorbato 20                               | 9005-64-5   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****   |
| Polissorbato 40                               | 9005-66-7   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****   |
| Polissorbato 60                               | 9005-67-8   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****   |
| Polissorbato 65                               | 9005-71-4   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****   |
| Polissorbato 80                               | 9005-65-6   | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****   |

|                      |            |  |   |
|----------------------|------------|--|---|
| Polissorbato 85      | 9005-70-3  | Emulsificante/<br>estabilizante/<br>dispersante/<br>solubilizante/<br>umectante/ surfactante<br>(tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.**                                      |
| Sílica gel           | 63231-67-4 | Antiaglomerante/<br>antiespumante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado. |
| Silicato de magnésio | 1343-88-0  | Antiaglomerante/<br>dispersante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado. |
| Silicato de magnésio | 1343-90-4  | Diluyente sólido   | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado. |

|                     |            |  |   |
|---------------------|------------|--|---|
| hidratado           |            |  |   |
| Sorbato de potássio | 24634-61-5 | Conservante  | Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.  |
| Sorbitol            | 50-70-4    | Emulsificante/<br>estabilizante/ espessante/<br>umectante/ veículo/<br>diluyente | -----   |
| Sulfato de magnésio | 7487-88-9  | -----  | -----   |
| Sulfato de sódio    | 7757-82-6  | Diluyente sólido/ veículo  | -----   |
| Terra diatomácea    | 61790-53-2 | Diluyente sólido/ veículo  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento). |
| Vitamina E          | 1406-18-4  | Antioxidante   | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |

Classe de uso: Inseticida microbiológico

Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou grânulos dispersíveis em água (WG) ou grânulo (GR)

Indicação de uso:

Alvo biológico 1: Alabama argillacea (curuquerê; curuquerê-do-algodoeiro)

Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do algodão na dose de 13,2 x 10<sup>12</sup> esporos viáveis por hectare. O produto deve ser utilizado quando for constatada a presença de lagartas com tamanho em torno de 15 mm em 20% das plantas. As amostragens para verificar a população do inseto deverão ser feitas em intervalo de cinco dias, tomando-se aleatoriamente 100 plantas em talhões com até 100 ha, área homogênea, através do caminhamento em ziguezague, dentro do cultivo de tal maneira que se observem plantas que estejam bem distribuídas na área. Para amostrar o curuquerê em cada planta deve-se examinar a terceira folha, contada a partir do ápice para a base.

Alvo biológico 2: Spodoptera frugiperda (lagarta-militar; lagarta-do-cartucho)

Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do milho na dose de 13,2 x 10<sup>12</sup> esporos viáveis por hectare. A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas 20% de plantas atacadas (sintoma de "folhas raspadas"). Já na safrinha, o controle deve ser efetuado quando 10% das plantas apresentarem o cartucho com sintoma de ataque. A amostragem deve ser feita percorrendo a área na diagonal, iniciando-se quando as plantas tiverem de uma a duas folhas, observando-se um total de 25 plantas/ha e mais seis plantas por cada hectare adicional. É importante observar todas as folhas de cada planta, contando o número de massas de ovos e larvas de diferentes instares.

Alvo biológico 3: Anticarsia gemmatilis (lagarta-da-soja)

Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja na dose de 7,5 x 10<sup>12</sup> a 12,5 x 10<sup>12</sup> esporos viáveis por hectare. A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas, em média, 20 lagartas grandes por pano-de-batida, ou se a desfolha atingir 30% antes da floração, ou 15%, tão logo apareçam as primeiras folhas. O procedimento de amostragem indicado é o método de pano-de-batida com 1 metro de comprimento por 1,5 m de largura que deve ser usado em uma fileira de soja em cada ponto amostral. Indica-se realizar de 3 a 6 batidas por ponto de amostragem para obter uma melhor retirada das lagartas presentes na parte aérea.

Alvo biológico 4: Chrysodeixis includens (sinonímia: Pseudoplusia includens) (lagarta-falsa-medideira)

Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja na dose de 7,5 x 10<sup>12</sup> a 12,5 x 10<sup>12</sup> esporos viáveis por hectare. A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas, em média, 20 lagartas grandes por pano-de-batida, ou se a desfolha atingir 30% antes da floração, ou 15%, tão logo apareçam as primeiras folhas. O procedimento de amostragem indicado é o método de pano-de-batida com 1 metro de comprimento por 1,5 m de largura que deve ser usado em uma fileira de soja em cada ponto amostral. Indica-se realizar de 3 a 6 batidas por ponto de amostragem para obter uma melhor retirada das lagartas presentes na parte aérea.

\* Identificação das coleções de depósito do agente microbiológico:



- Coleção de Bactérias de Invertebrados (SCA-S) da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen)/ Brasília-DF (S1450)

- Coleção de Culturas Tropical (CCT) da Fundação André Tosello (FAT) / Campinas-SP (CCT1306)

\*\* Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

\*\*\* CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

\*\*\*\* Os produtos formulados poderão conter concentração máxima de 20% de polissorbatos em suas formulações (isolado ou em mistura de polissorbatos).

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados:

1. Caracterização físico-química do produto formulado, constando pH, solubilidade/miscibilidade, e densidade;

2. Certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em esporos viáveis;

3. Certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, em nível de espécie, e a metodologia utilizada;

4. Na declaração quali-quantitativa o ingrediente ativo deve ser citado em nível de isolado e quantificado em esporos viáveis com base no certificado de análise;

5. Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle;

6. Comprovação da ausência de  $\beta$ -exotoxinas no produto formulado, com a descrição da metodologia utilizada;

7. Descrição detalhada dos procedimentos adotados no controle de qualidade do produto formulado, em que deve ser implementado o controle das  $\beta$ - exotoxinas, lote a lote, informando a metodologia a ser utilizada.

8. Para cada um dos outros ingredientes que compõe o produto formulado deve ser apresentado: o nome; o CAS; função; condições de uso; e a ficha de segurança de produto químico (FISPQ), emitida pelo fornecedor da substância; e

9. Teste de estabilidade acelerada ou de prateleira, que comprove a validade do produto formulado durante as condições pretendidas de armazenamento com apresentação de metodologia e aplicação de teste estatístico apropriado aos resultados. Para o teste de estabilidade, sugere-se a realização de bioensaios com a formulação a ser registrada, utilizando uma das espécies alvo desta especificação e determinando as mortalidades nos períodos inicial, intermediários e final. Outros métodos que permitam a quantificação de proteínas Cry podem ser utilizados.

"(NR)

.....

|   |        |  |   |
|---|--------|--|---|
| 47  |        |  |   |
| Agente microbiológico de controle: <i>Trichoderma harzianum</i> , isolado IB19/17*  |        |  |   |
| Classificação Taxonômica: Fungi (Reino); Ascomycota (Filo); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Hypocreaceae (Família); <i>Trichoderma</i> (Gênero); <i>Trichoderma harzianum</i> (Espécie). |        |  |   |
| Composição  |        |  |   |
| Ingrediente ativo   |        |  |   |
| Descrição   |        | Variação da concentração nominal   |   |
|   |        | Mínimo   | Máximo  |
| Trichoderma harzianum, isolado IB19/17*   |        | 2,0 x 10 <sup>8</sup> conídios viáveis por grama ou mililitro de produto formulado | 2,5 x 10 <sup>10</sup> conídios viáveis por grama ou mililitro de produto formulado |
| Outros ingredientes**   |        |  |   |
| Nome  | CAS*** | Função   | Descrição, requisitos de composição e condições de uso                              |
|   |        |  |   |

|   |           |  |   |
|---|-----------|--|---|
| Ácido fosfórico                                     | 7664-38-2 | Regulador de acidez/ acidulante  | Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.  |
| Ácido sulfúrico                                     | 7664-93-9 | Conservante/ estabilizante/ regulador de pH                            | Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) no produto formulado.  |
| Açúcar  | 57-50-1   | Nutriente (substrato nutritivo)  | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Água  | -----     | Veículo/ diluente  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Álcool polivinílico                                 | 9002-89-5 | Estabilizante  | Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.   |
|   |           | Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Amido de milho                                      | 9005-25-8 | -----  | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Bentonita   | 1302-78-9 | Veículo/ agente de suspensão   | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.  |
| Calcário  | 1317-65-3 | Veículo  | Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado. |
| Carboximetilcelulose                                | 9000-11-7 | -----  | -----   |
| Carboximetilcelulose sódica                         | 9004-32-4 | Espessante/ emulsificante/ estabilizante                               | -----   |
| Carvão vegetal                                      | 7440-44-0 | Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)     | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Caulim  | 1332-58-7 | Diluente sólido/ veículo   | Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.   |
| Caulinita   | 1318-74-7 | Diluente sólido/ veículo   | -----   |
| Cloreto de potássio                                 | 7447-40-7 | -----  | -----   |
| Dióxido de silício                                  | 7631-86-9 | Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante          | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.  |
| Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano) | 1338-41-6 | Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)  | Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.  |
|   |           | Diluente de cor/ solvente/ veículo                                     | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Extrato de levedura                                 | 8013-01-2 | Nutriente (substrato nutritivo)  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Extrato de malte                                    | 8002-48-0 | Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura                | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Extrato de urucum (Bixa orellana)                   | -----     | Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)                   | Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.  |
| Farinha de arroz                                    | -----     | -----  | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |

|                  |            |   |  |
|------------------|------------|---|--|
| Farinha de milho | -----      | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Farinha de soja  | 68513-95-1 | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Farinha de trigo | -----      | -----   | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Gipsita          | 13397-24-5 | Diluyente sólido/ veículo   | -----  |
| Glicerina        | 56-81-5    | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo   | -----  |
| Goma arábica     | 9000-01-5  | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão | -----  |
| Goma xantana     | 11138-66-2 | Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão                                   | -----  |
| Grafite          | 7782-42-5  | Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)                        | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.                              |

|   |             |   |   |
|---|-------------|---|---|
| Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo | -----       | Veículo   | Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Hidróxido de sódio                                  | 1310-73-2   | Regulador de acidez   | -----   |
| Lactose   | 63-42-3     | Veículo/ diluyente  | -----   |
| Lecitina  | 8002-43-5   | Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante                      | Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Leite em pó   | -----       | -----   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Lignosulfonato de sódio                             | 8061-51-6   | Dispersante/ surfactante/ emulsificante/ agente quelante              | Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.   |
| Maltodextrina                                       | 9050-36-6   | Veículo/ diluyente/ aglutinante                                       | Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.   |
| Melaço  | 8052-35-5   | Nutriente (substrato nutritivo)                                       | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Metil parabeno                                      | 99-76-3     | Conservante   | Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.   |
| Óleo de canola (Brassica napus var. oleifera)       | 120962-03-0 | Veículo (carreador)/ lubrificante                                     | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que tenha concentração máxima de 2% (dois por cento) de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Óleo de girassol                                    | 8001-21-6   | Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |
| Óleo de milho                                       | 8001-30-7   | Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante                           | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |
| Óleo de soja e óleo de soja degomado                | 8001-22-7   | Veículo/ solvente   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.  |



|                          |            |   |  |
|--------------------------|------------|---|--|
| Óleo de soja hidrogenado | 8016-70-4  | Veículo   | Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. |
| Peptona                  | 73049-73-7 | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizada nas formulações na concentração quantum satis.                              |
| Peptona de carne         | 91079-38-8 | Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante  | Autorizada nas formulações na concentração quantum satis.                              |
| Polissorbato 20          | 9005-64-5  | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |
| Polissorbato 40          | 9005-66-7  | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |
| Polissorbato 60          | 9005-67-8  | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |
| Polissorbato 65          | 9005-71-4  | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |
| Polissorbato 80          | 9005-65-6  | Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo) | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |
| Polissorbato 85          | 9005-70-3  | Emulsificante/ estabilizante/   | Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.****                 |

|                                |            |   |   |
|--------------------------------|------------|---|---|
|                                |            | dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)         |   |
| Sílica gel                     | 63231-67-4 | Antiaglomerante/ antiespumante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Silicato de magnésio           | 1343-88-0  | Antiaglomerante/ dispersante  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Silicato de magnésio hidratado | 1343-90-4  | Diluyente sólido  | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado.   |
| Sorbato de potássio            | 24634-61-5 | Conservante   | Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.  |
| Sorbitol                       | 50-70-4    | Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluyente | -----   |
| Sulfato de magnésio            | 7487-88-9  | -----   | -----   |
| Sulfato de sódio               | 7757-82-6  | Diluyente sólido/ veículo   | -----   |
| Terra diatomácea               | 61790-53-2 | Diluyente sólido/ veículo   | Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO <sub>2</sub> (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento). |
| Vitamina E                     | 1406-18-4  | Antioxidante  | Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.   |

Classe de uso: Fungicida microbiológico

Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou grânulos dispersíveis em água (WG) ou grânulo (GR)

|  |
|--|
| Indicação de uso:<br>Alvo biológico: <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (mofo-branco).  |
| Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para as culturas do feijão e soja. Dose de aplicação de 2 x 10 <sup>12</sup> conídios viáveis por hectare, utilizando 200 litros de calda por hectare, quando pertinente. Na cultura da soja realizar a primeira aplicação no estágio V3 (segundo trifólio aberto) e a segunda aplicação no estágio R1 (início do florescimento). Na cultura do feijão realizar a aplicação no estágio V3 (primeira folha trifoliada aberta) e a segunda aplicação no estágio R5 (pré-florescimento). As aplicações devem ser realizadas nas horas mais frescas do dia, preferencialmente, ao fim da tarde e em dias nublados. |

\* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Micoteca "Mario Barreto Figueiredo", Coleção de Culturas de *Trichoderma*, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Sanidade Vegetal, Instituto Biológico, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, SP.

\*\* Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

\*\*\* CAS: *Chemical Abstract Service*- é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

\*\*\*\* Os produtos formulados poderão conter concentração máxima de 20% de polissorbatos em suas formulações (isolado ou em mistura de polissorbatos).

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados:

1. Certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis e UFC;
2. Certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, em nível de espécie, e a metodologia utilizada;
3. Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle;
4. Para cada um dos outros ingredientes que compõe o produto formulado, devem ser apresentados: o nome da substância, CAS, função e condições de uso; e a ficha de segurança de produto químico (FISPQ), emitida pelo fornecedor da substância; e
5. Laudo de análise qualitativa de contaminantes microbiológicos no produto formulado, que devem estar dentro dos limites conforme determina a regulamentação específica do registro de produtos microbiológicos.

"(NR)

.....

|   |
|---|
| 57  |
| Agente biológico de controle: <i>Encarsia formosa</i>   |
| Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Aphelinidae (Família); <i>Encarsia</i> (Gênero); <i>Encarsia formosa</i> (Espécie)  |
| Classe de uso: Inseticida biológico   |
| Tipo de formulação: Pupas hospedeiras (desde que inviabilizadas) parasitadas com <i>Encarsia formosa</i> , sendo necessário pelo menos 98% de fêmeas, e/ou insetos adultos de <i>E. formosa</i> , sendo necessário pelo menos 98% de fêmeas.  |
| Indicação de uso:<br><i>Encarsia formosa</i> é um parasitoide indicado para redução das populações do alvo biológico, preferencialmente em infestações iniciais. Sua eficiência pode ser reduzida em altas densidades de tricomas ("pelos") nas folhas, em copas volumosas e na presença de honeydew ("mela") ou sujidades nas folhas, que aumentam o tempo de forrageamento do parasitoide. O parasitismo é favorecido por alta luminosidade (dias longos) e temperaturas entre 20 e 25°C.   |
| Alvo biológico 1: <i>Trialeurodes vaporariorum</i> (Mosca-branca)<br>Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate em casa de vegetação. Realizar o monitoramento do alvo biológico e iniciar as liberações assim que constatada a presença do alvo biológico na área de cultivo. Liberar semanalmente 10 parasitoides por metro quadrado, distribuídos em 50 pontos equidistantes por hectare, até a redução da população do alvo biológico. As liberações podem ser condensadas nos focos das infestações. |

Alvo biológico 2: Bemisia tabaci biótipo B (Mosca-branca)

Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate em casa de vegetação. Realizar o monitoramento do alvo biológico e iniciar as liberações assim que constatada a presença do alvo biológico na área de cultivo. Liberar semanalmente 20 parasitoides por metro quadrado, distribuídos em 50 pontos equidistantes por hectare, até a redução da população do alvo biológico. As liberações podem ser condensadas nos focos das infestações.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;

2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;

3. Identificar, na descrição do processo produtivo, a espécie do hospedeiro utilizado na criação do *Encarsia formosa*. Caso a presa seja liberada junto com o parasitoide *E. formosa*, deve-se identificar a espécie e forma de inviabilização da presa utilizada no produto formulado;

4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

**MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.